TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	237119/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	ABELARDO LUIZ LUPION MELLO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE LUIZ BOVO, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, MARIA APARECIDA BORGHETTI, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA
ADVOGADO PROCURADOR	ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1259/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses taxativas do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Pelo não provimento.

1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelos Srs. Nelson Leal Junior, Valmir da Silva, Marcos Rogério Fagundes e Elbio Gonçalves Maich, em petição conjunta acostada às peças 202/203, em face do Acórdão nº 583/22 – Tribunal Pleno (peça 199), que julgou pelo provimento parcial

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KT8T

dos Recursos de Revista interpostos, para "*em relação ao Achado 1, afastar a responsabilização e multa aplicada em face do Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e a Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR) e converter em ressalva o Achado 2, com o afastamento das multas impostas.*"

Os embargantes alegam, em suma, que a decisão em questão incorreu em supostas omissões e contradições, pois: a) os autos não dispõem de nenhum elemento que ateste que os embargantes (Srs. Nelson Leal Junior, Valmir da Silva, Marcos Rogério Fagundes e Elbio Gonçalves Maich) tenham agido de forma comissiva para que os atrasos nos pagamentos tenham ocorrido de forma continuada; b) o Acórdão ora embargado desconsiderou o ponto de extrema relevância para formar a sua cognição a respeito da responsabilidade dos embargantes, condenando-os pela prática de erro grosseiro, que em verdade não se confirma, quando analisados sob o estrito ponto de vista jurídico, especialmente em observância ao caput do Art. 24 da LINDB.

Diante disso, quanto às responsabilizações do Achado 1, requereram que o achado seja "*extinto, ou alternativamente, que seja realizado a aposição de ressalvas, sem aplicação de multa.*"

Em juízo sumário de admissibilidade, o recurso foi recebido (peça 204).

É o relatório.

2. O recurso de Embargos está vinculado às hipóteses do art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e somente pode ser utilizado com a finalidade de esclarecer omissão, contradição ou obscuridade existente no julgado, dada a natureza, por essência, integrativa desse recurso.

De modo diverso, os Embargos não constituem meio processual adequado para que o órgão julgador renove ou reforce a fundamentação já exposta na decisão atacada, ou para, por via transversa, buscar a rediscussão do mérito da decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KT8T

No presente caso, verifica-se que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado, as responsabilizações imputadas aos embargantes (Srs. Nelson Leal Junior, Valmir da Silva, Marcos Rogério Fagundes e Elbio Gonçalves Maich) em relação ao Achado 1, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser suprida. *Verbis:*

> A irregularidade do **Achado 1** trata da conduta dos responsáveis do DER consistente no atraso sistemático na quitação de faturas dos contratos nº 224/2012 (COTRANS Locação de Veículos Ltda) e nº 225/2012 (Terra Brasil Terraplanagem Ltda – ME), que acarretou o dispêndio de **R$ 2.695.872,51 (dois milhões seiscentos e noventa e cinco mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos)** para a quitação de atualização monetária do principal e de juros de mora havidos.
>
> A propósito, o Acórdão recorrido (peça 129) consignou que:
>
> > *A alegação de ocorrência de crise no ano de 2014, a qual teria motivado a diminuição da receita e consequentemente a minoração dos recursos destinados à entidade, assim como o atraso no repasse de recursos da SEFA à autarquia, não houve comprovação de qualquer destas argumentações. Ao contrário, a unidade técnica constatou que fato houve o aumento nos gastos com despesas indevidas no período.*
> >
> > *Caberia ao gestor responsável minimamente requisitar à Secretaria da Fazenda o aporte de recursos ao DER-PR para liquidar as obrigações adquiridas no prazo do vencimento destas. Porém, não há nos autos demonstração de que tenha este agido com o zelo que o cargo lhe exige, já que não foram acostados aos autos quaisquer documentos que demonstrem ter havido real preocupação com a falta de recursos para saldar as obrigações decorrentes dos citados contratos. (...)*
>
> Em contraposição, os recorrentes reiteraram a alegação de que no ano de 2014 houve frustração de receitas próprias do DER/PR, que foram diminuídas em 3,3% em relação a 2013, bem como, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KT8T

houve redução no repasse de recursos do Tesouro do Estado em 14,3%, de modo que a restrição orçamentária vivenciada impossibilitou o cumprimento da totalidade das obrigações e despesas da autarquia.

As alegações recursais, no entanto, repisam as mesmas justificativas e não trazem qualquer fato ou argumento novo capazes de alterar a decisão combatida.

Conforme observado, independentemente da crise financeira do ano de 2014, os gestores do DER/PR possuíam autonomia gerencial e administrativa para definir e executar as prioridades quanto à realização de despesas, especialmente quanto aos gastos necessários para prestação de serviços contínuos e de manutenção da Administração, no entanto falharam na realização do devido planejamento orçamentário e, posteriormente, na adequação de sua execução orçamentária, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, mesmo considerando o contexto de crise financeira e de redução de receitas, era obrigação dos gestores solicitar recursos à SEFA em tempo hábil, evitando assim o atraso nas quitações das faturas contratuais, e, por conseguinte, o pagamento de juros, ou ao contrário, a antecipação destas situações mediante a realização dos devidos e necessários contingenciamentos orçamentários, o que não foi demonstrado por nenhum dos recorrentes.

No entanto, de modo contrário ao alegado, a equipe de fiscalização constatou que os recorrentes promoveram o aumento dos gastos públicos da autarquia com despesas indevidas naquele exercício (peça 22, fl.15), o que corrobora a responsabilidade dos recorrentes pela falha de planejamento e execução orçamentária que resultou em prejuízo ao erário, mediante o pagamento de mais de 2,5 milhões em juros e atualizações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KT8T

Outrossim, verifico que foram devidamente fundamentadas as condutas irregulares atribuídas aos Srs. Nelson Leal Junior (Diretor Geral do DER/PR), Elbio Gonçalves Maich (Diretor Administrativo Financeiro DER/PR), Walmir da Silva (Coordenador de Contabilidade e Finanças DER/PR), relativamente à falha de planejamento e execução orçamentária e dano causado pelo pagamento de multa e juros resultante de atrasos em pagamento, sendo que a atuação comissiva e omissiva destes agentes para a ocorrência e continuidade da irregularidade ocorreu com elevado grau de negligência, nos termos descritos pelo §3º do art. 248 do Regimento Interno, o que caracteriza a prática de erro grosseiro com culpa grave previsto pelo art. 12, §1º do Decreto nº 9830/2019.

Observo, ainda, que, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, o Acórdão recorrido deixou de aplicar a sanção de devolução de valores das despesas recolhidas com atraso, sendo que as multas administrativas impostas revelam-se adequadas em relação à irregularidade praticada.

De modo diverso, merecem reforma as imputações atribuídas ao Sr. Luiz Fernando Reis de Macedo (Auditor Interno DER/PR) e à Sra. Silvana Bastos Stumm (Agente de Controle Interno DER/PR), responsabilizados pela conduta omissiva de não terem "avaliado de modo proativo ou provocado os controles internos administrativos adotados pelo Departamento Financeiro, a fim de mitigar realização de tais gastos com atualização monetária e juros" (cf. Matriz de Responsabilidade de peça 3, fls.66/67). (Destacou-se)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KT8T

Dessarte, dado o nítido interesse dos embargantes na rediscussão do mérito do julgamento proferidos, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

3. Face ao exposto VOTO que este Tribunal Pleno conheça e no mérito julgue pelo **não provimento** dos Embargos, nos termos da fundamentação supracitada.

Após o decurso do prazo recursal e comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- **Negar provimento** dos Embargos, nos termos da fundamentação supracitada; e

II- encaminhar, após o decurso do prazo recursal e comunicação em sessão, os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KT8T

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KT8T